

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4135, DE 2001 (Apenso os PLs 4300/2001 e 5776/2001)

Proíbe a venda de jogador de futebol menor de dezoito anos a clube estrangeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa proibir a venda de jogador de futebol menor de dezoito anos a clube estrangeiro.

O PL 4.300/2001, em apenso, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, proíbe a transferência de atletas amadores menores de idade, praticantes de qualquer modalidade, para atuar em entidades de práticas desportivas internacionais e dá outras providências.

O PL 5.776, de 2001, em apenso, de autoria do Nobre Deputado Nelson Marquezelli, proíbe a transferência de jogador de futebol, com menos de 25 anos de idade, para o exterior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os louváveis objetivos que motivaram a elaboração do PL ora relatado, bem como dos seus apensos, tenho que os mesmos não podem prosperar.

Inicialmente cumpre relatar que a proposta do Projeto de Lei principal encontra-se, dentro dos limites razoáveis e possíveis, contemplada no parecer que oferecemos ao PL 4.874/2001, que Institui o Estatuto do Desporto. No substitutivo que oferecemos em parecer ao referido PL, já aprovado em Comissão Especial, estabelecemos a obrigatoriedade de todo o processo de transferência de atletas menores para o exterior ser acompanhada pelas autoridades judiciárias.

Contudo, entendo que não podemos limitar a transferência na forma pretendida. Um Estado que não seja autoritário não pode impedir que a criança ou adolescente deixe o País, acompanhado de seus pais ou representantes legais, se estes vislumbrarem a possibilidade de, a partir de alguma proposta de clube estrangeiro, ter a condição financeira de educar seus filhos e ascender socialmente. Não é crime buscar uma vida melhor, se utilizados meios idôneos. A eliminação desta possibilidade é injusta e discriminatória contra as famílias mais pobres.

As relações contratuais são reguladas pela lei civil, sendo as crianças e adolescentes assistidos ou representados por seus responsáveis, havendo de se esperar que as partes sejam capacitadas e habilitadas à efetuar a transação dentro de seus respectivos interesses, no que o Estado não pode intervir, tão pouco criminalizar, ressalvadas, obviamente, as exceções em que o interesse público deva se sobrepor ao particular.

Ainda que se entendesse ser inconveniente esta liberdade que a Constituição confere, não seria jamais o caso de criminalizar a ação, o que iria na contramão da moderna ciência penal e da política criminal.

Ademais, observa-se do PL que não é qualquer cessão de menor que estará sujeita a penalização, mas a cessão com fins especulativos, o que culminará, caso o PL prospere, em uma norma quase sem nenhum efeito prático, dada a relatividade da interpretação do termo “fins especulativos”.

Observe-se ainda que a saída precoce de atletas – possíveis futuros craques – é um sintoma da fragilidade e desorganização do futebol brasileiro, imputável em grande parte aos clubes e federações. Isto é, deve-se atacar as causas do problema, e não seus sintomas.

O PL 4.300/2001, na mesma linha do principal, visa proibir a transferência de atletas amadores menores de idade, praticantes de qualquer modalidade desportiva, com o objetivo, também de evitar a evasão de talentos. Os mesmos argumentos elencados para o PL principal, valem para o apenso. Se há evasão de talentos, não é através de Lei que poderemos impedi-la, mas promovendo condições para que os atletas encontrem em nosso país, e não no exterior, o incentivo e apoio necessários.

O mesmo argumento vale para o PL 5.776/2001, que vai além, para impedir que atletas maiores e capazes com até 25 anos possam ser transferidos.

Por último, vale lembrar, que o Parecer Substitutivo apresentado ao PL 4.874, de 2001, que institui o "Estatuto do Desporto", do qual tive oportunidade de ser relator, procura dentro dos limites possíveis e razoáveis, preservar o atleta menor, sem, contudo, impedi-lo, bem como aos atletas maiores, de se transferirem em busca de melhores condições no exterior, desde que respeitada e cumprida a Legislação Pátria no que concerne à capacidade civil.

Em busca de condições para que os atletas não evadam do país, propusemos no parecer ao PL 4.874, de 2001, que institui o Estatuto do Desporto, mecanismos amplos de financiamento do desporto nacional e um efetivo sistema de assistência e apoio aos atletas, o que cremos se constituam nos verdadeiros elementos para fixação dos talentos desportivos em nosso país.

Pelo exposto, opino pela rejeição do PL nº 4.135, de 2001, bem como aos seus apensos de nº 4.300, de 2001 e 5.776, de 2001.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator